



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.484 - SP (2012/0041364-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : BRUNA MACEDO MORETH
TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE EMPREITADA E SUBEMPREITADA. MÃ EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos e interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a dona da obra não aceitou os serviços executados pela agravante (subempreiteira), sendo devida indenização à agravada (empreiteira), responsável pela reexecução dos serviços. Para alterar o fundamento do acórdão recorrido e afastar o dever de indenizar, seria necessário desconstituir as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.484 - SP (2012/0041364-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : BRUNA MACEDO MORETH
TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.555/1.569) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 1.545/1.548) que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de violação do art. 535 do CPC e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou a respeito (i) da inexistência de reprovação das obras pela CDHU, (ii) do fato de os serviços executados pela Construtora Lix serem diversos daqueles prestados pela agravante e (iii) da falta de pagamento à agravante pela suposta reexecução de serviços.

Além disso, afirma não incidir o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Defende que basta a esta Corte Superior reavaliar as provas referidas no acórdão recorrido para apurar a inexistência de dano à agravada e a desnecessidade de a agravante ressarcir quaisquer valores àquela.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.484 - SP (2012/0041364-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : BRUNA MACEDO MORETH
TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE EMPREITADA E SUBEMPREITADA. MÁ EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos e interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a dona da obra não aceitou os serviços executados pela agravante (subempreiteira), sendo devida indenização à agravada (empreiteira), responsável pela reexecução dos serviços. Para alterar o fundamento do acórdão recorrido e afastar o dever de indenizar, seria necessário desconstituir as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.484 - SP (2012/0041364-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : BRUNA MACEDO MORETH
TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.545/1.548):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto por KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 535 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.466/1.468).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.342):

'AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SUB-EMPREITADA - Ressarcimento de valores decorrentes da reexecução de serviços não-aceitos pelo dono da obra - PETIÇÃO INICIAL - Inépcia repelida - Pedido certo e determinado, que permitiu o exercício da ampla defesa - Preliminar rejeitada - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Descabimento, ante a indevida ampliação probatória - Hipótese, por outro lado, estribada no inciso III do art. 70 do CPC - Denúnciação não obrigatória - Retroação da marcha processual que não mais se coaduna com os princípios que objetivam a celeridade e a economia processual - Agravo retido conhecido e desprovido.

RESSARCIMENTO DE GASTOS - Valores cuja discrepância entre o dispêndio efetuado pela autora e eventual custo diferenciado para a realização dos serviços não restou demonstrada - Boa-fé objetiva a ser preservada nas relações contratuais - Prova de não-aceitação dos serviços pela dona da obra suficientes - Desnecessidade de realização prévia de qualquer pagamento pela CDHU à sub-empreiteira - Compensação de valores com crédito ilíquido inadmissível - Recurso desprovido.'

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes. Os aclaratórios de KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. foram acolhidos para sanar obscuridade do acórdão e diminuir o valor da condenação (e-STJ fls. 1.368/1.372). O recurso de CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. foi rejeitado (e-STJ fls. 1.388/1.395).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.404/1.420), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou violação do art. 535 do CPC por omissão do acórdão recorrido. Sustentou que o Tribunal de origem não teria se manifestado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o fato de que todos os serviços prestados pela agravante foram devidamente aprovados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU (contratante das obras), não tendo sido necessária a reexecução dos trabalhos.

Além disso, apontou ofensa aos arts. 333, I, do CPC, 1.092 do CC/1916, 476 e 884 do CC/2002, pois teria ficado devidamente comprovado nos autos que a agravante não prestou serviços defeituosos e que não foi notificada a refazer os trabalhos concluídos.

Afirma, ainda, que a agravada realizou a reexecução dos serviços por conta própria, independentemente de pedido da CDHU, não cabendo à agravante o custeio dessas obras, sob pena de enriquecimento sem causa da construtora.

No agravo (e-STJ fls. 1.474/1.485), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 1.512/1.525).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

A Corte local manifestou-se expressamente sobre a prestação defeituosa dos serviços, que não foram aprovados pela CDHU e ensejaram a reexecução por parte da agravada. Confira-se este excerto do acórdão (e-STJ fl. 1.350):

'No caso sub examine, em razão de comprovada execução defeituosa de serviços pela ré, teve a autora, para cumprir o contrato de empreitada firmado com a CDHU, que providenciar, dada a falta de empenho por parte da apelante em sanar os problemas, a reexecução de parte daqueles serviços.'

Portanto, o fato de a Corte de origem ter adotado posicionamento contrário aos interesses da agravante não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada no especial.

No mérito, é inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O TJSP consignou que, de acordo com as estipulações do contrato celebrado entre as partes, a agravante deveria ser responsabilizada a ressarcir os custos da agravada com a reexecução das obras para a CDHU. A propósito, cito os seguintes trechos do julgado (e-STJ fls. 1.348/1.351):

'No mérito, cinge-se a questão acerca do reconhecimento ou não da realização pela apelada dos serviços que pretende por meio da presente ação seja ressarcida pela apelante com fundamento em cláusula contratual do distrato firmado entre as partes, e pela qual se obrigou a ora apelante a refazer ou suportar os custos de obras que eventualmente tivessem de ser refeitas dada a sua não-aceitação pela proprietária da obra (cláusula 7ª - fls. 24).

(...)

A boa-fé é condição necessária à tutela da comutatividade contratual, pelo que era condição essencial para que fizesse a ré jus à percepção da remuneração que agora reclama não haver-lhe sido paga, que envidasse esforços no sentido de alcançar serviço e resultado útil à dona da obra, o que, em conformidade com a prova produzida, não foi observado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, quiçá acomodada com aquela situação resultante do distrato que acabou por firmar com a apelada, abandonando as obras que se comprometera a realizar.

Está suficientemente demonstrada a não-aceitação pela CDHU das obras executadas pela apelante, fato esse inclusive consignado pelo Perito Judicial nos autos da medida cautelar em apenso (fls. 223/226), assim como a necessidade de refazimento de parte daqueles serviços, dentre eles a reconstrução de uma laje de um dos prédios que estavam sendo erigidos.

A contratação pela apelada de terceiro para a reexecução dos serviços também está justificada, como bem anotou o ilustre sentenciante, e conforme se vê da missiva de fls. 302/305, donde se pode perfeitamente abstrair recalcitrância por parte da ré em fazê-lo por meios próprios.'

Para alterar esses fundamentos a fim de reconhecer que a agravante não foi culpada pelo refazimento dos trabalhos e não devia ser condenada a ressarcir os gastos suportados pela agravada, seria necessária a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame dos demais elementos de prova contidos no processo, o que é vedado em recurso especial em virtude dos enunciados acima referidos. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 638.825/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 27/5/2015.)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 333 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal demandam o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. 'A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ' (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 06/11/2009).

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 680.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ART. 615, IV, DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, afasta-se a alegada violação aos art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 113.137/DF, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 19/11/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC. Publique-se e intimem-se."

A matéria que a agravante sustenta ter sido omitida pelo Tribunal de origem foi expressamente analisada no acórdão recorrido.

Primeiro, a Corte local afirmou que "está suficientemente demonstrada a não-aceitação pela CDHU das obras executadas pela apelante" (e-STJ fl. 1.351). Depois, consignou que o valor a ser ressarcido é somente aquele efetivamente recebido pela agravante, pois, caso contrário, "teria a ré que efetuar o ressarcimento de algo que, de fato, não recebeu" (e-STJ fl. 1.371).

Portanto, verifica-se que não houve omissão dos temas suscitados pela agravante, mas apenas decisão contrária aos seus interesses, o que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Assim, deve ser rejeitada a preliminar de violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, a pretensão manifestada no recurso especial esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O acórdão recorrido concluiu que os serviços prestados pela agravante foram mal executados e não aceitos pela dona da obra, acarretando o dano à agravada e a necessidade de indenizá-la. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar as cláusulas contratuais e os demais elementos de prova do processo, providências vedadas em recurso especial, haja vista o teor dos referidos enunciados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0041364-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 154.484 / SP**

Números Origem: 115098 1961950 8901793 890179300 9093241121999 90932411219998260000
955347929 991990448216 99199044821650000 99199044821650001

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
BRUNA MACEDO MORETH
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
BRUNA MACEDO MORETH
AGRAVADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.